



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08074/13**

Objeto: Aposentadoria por tempo de contribuição-proventos proporcionais  
Órgão/Entidade: Inst. de Previdência dos Servidores/Bonito de Santa Fé  
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ – AUTARQUIA – APOSENTADORIA.** Prazo à autoridade competente para adoção de providência.

**RESOLUÇÃO RC2-TC-00092/2016**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório a cota do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrita:

Os presentes autos versam sobre exame de legalidade da aposentadoria concedida a Sra. Maria Ferreira da Silva, professora, matrícula nº 00.11-058, concedida pela Portaria 043/2012 (fls. 240). No entanto, foram verificadas as seguintes inconformidades: o ato aposentatório foi assinado pelo Prefeito do Município, quando deveria ter sido assinado pelo Presidente do Instituto de Previdência conforme previsto no art. 40, § 20 da CF/88, e ausência dos cálculos proventuais.

O pronunciamento inicial do Corpo Técnico (fl. 244/2045) sugeriu a notificação da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé para tornar sem efeito a Portaria de nº 043/2012, e do Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB, para comprovar o tempo de serviço em atividades de magistério, emitir nova portaria com fundamento no artigo 6º, incisos I à IV, da EC nº 41/2003 c/c o § 5º do artigo 40 da CF, regra mais benéfica, e encaminhar os cálculos proventuais com base na última remuneração.

Estes foram devidamente intimados, por meio de citação postal com aviso de recebimento, porém, deixaram o prazo escoar sem qualquer manifestação (fl. 253).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08074/13**

Com efeito, embora a Auditoria deste Tribunal vislumbre a possibilidade de se conceder aposentadoria à servidora em modalidade mais benéfica, garantido os princípios da paridade e integralidade, entendo que esta análise cabe ao Instituto de Previdência e ao próprio servidor.

Caso se faça a opção pela modalidade acima referida, deverá ser emitida nova Portaria fundamentada no artigo sugerido.

Independentemente desta análise, devem ser encaminhados a este Tribunal os cálculos proventuais, bem como certidão, comprovando o tempo de serviço em atividades do magistério da servidora.

Por outro lado, vislumbra-se desnecessário insistir na invalidação do ato de aposentadoria emitido pelo Sr. Prefeito, posto que a validade do ato pode ser ratificada apenas pela superveniência de ato válido, emitido pela autoridade competente, o Presidente do IPASB, com efeitos retroativos à data do ato original.

Ante o exposto, esta Representante do MPJTCE pugna pela baixa de Resolução, com o fito de assinar prazo ao Presidente do IPASB, para que comprove o tempo de serviço em atividade de magistério da servidora, emita nova Portaria após análise do disposto acima e encaminhe os cálculos proventuais para análise, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de permanência da inércia por injustificada omissão.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão, em virtude da decisão ser pela concessão de prazo à autoridade competente. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende da Cota do MPE, acima transcrita, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, apesar de citada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental, sem prestar qualquer esclarecimento.

Assim sendo, VOTO acompanhando, na íntegra, a Cota do Ministério Público Especial no sentido de que seja baixada Resolução, assinando prazo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 08074/13

trinta(30) dias para que o(a) atual Presidente da referida entidade previdenciária, comprove o tempo de serviço em atividade de magistério da servidora, emita nova Portaria após análise do disposto acima e encaminhe os cálculos proventuais para análise, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de permanência da inércia por injustificada omissão sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificado descumprimento.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº08074/13**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**RESOLVEM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em baixar Resolução assinando o prazo de 30 (Trinta) dias para que o(a) atual Presidente da referida entidade previdenciária, comprove o tempo de serviço em atividade de magistério da servidora, emita nova Portaria após análise do disposto acima e encaminhe os cálculos proventuais para análise, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de permanência da inércia por injustificada omissão

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 12 de julho de 2016

*mfa*

Em 12 de Julho de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO